



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001175-24.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida RUTH MEDEIROS DO NASCIMENTO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n.º 1001175-24.2024.8.26.0405

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apeladas: Ruth Medeiros do Nascimento Oliveira

Comarca: Osasco – 1ª Vara Cível

Juiz: Jamil Chaim Alves

Voto n.º 8789

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. Segurança concedida na origem. Impetrante, portadora de deficiência, que pretende o reconhecimento de isenção do pagamento de IPVA pela via judicial, diante da negativa administrativa. Requerimento administrativo formulado em 4.5.2022 que foi indeferido pela autoridade impetrada por estar desacompanhado do laudo do IMESC comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo. Pedido que, à época, estava em desacordo com a Lei nº 17.473/2021, cumulada com o Decreto nº 66.470/2022 e com a Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05/22. Exigência legal que foi satisfeita no âmbito judicial com a juntada do laudo do IMESC, que concluiu que a impetrante é pessoa com deficiência de natureza extrema e grave. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Cuida-se de remessa necessária da sentença lançada a fls. 160/165 dos autos do mandado de segurança impetrado por **Ruth Medeiros do Nascimento Oliveira** contra ato do **Delegado Regional Tributário de Osasco – DRT 14**, que concedeu a segurança para reconhecer “a isenção do IPVA, desde 2022, referente ao veículo Nissan V Drive 16 MT, Placa GDO 2A32.” (fl. 165).

Não houve recurso voluntário da sentença, tendo sido distribuído o processo a esta 10ª Câmara de Direito Público em remessa necessária (fl. 189).

É o relatório.

Colhe-se da leitura dos autos que a impetrante é portadora de deficiência física permanente – hemiparesia à direita por sequela de acidente vascular

cerebral com comprometimento da marcha e da movimentação do membro superior direito – CID 10.I69.4/G81.9 –, conforme documentos anexados a fls. 26/43, o que lhe garante o direito à isenção do pagamento do IPVA do exercício de 2021 referente ao veículo Nissan/V-Drive 16 MT (fls. 24 e 125).

Ocorre que tal circunstância não foi estendida ao exercício seguinte, eis que o pleito formulado pela impetrante em 4.5.2022 foi indeferido pela autoridade impetrada em 26.10.2023 ao argumento de que “*o beneficiário não agendou a perícia para obtenção do laudo pericial exigido pelo Decreto 66.470/2022, artigo 1º, inciso II*” (fls. 48, 128 e 132), o que ensejou a impetração do presente mandado de segurança a fim de obter o reconhecimento de isenção do IPVA em virtude de deficiência física, com relação aos anos de 2022, 2023, 2024 e seguintes, enquanto perdurar sua condição.

A liminar foi deferida a fl. 78 para suspender a exigibilidade do débito de IPVA dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 até o julgamento do *mandamus*.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 140/152) e asseverou, em síntese, que i) o requerimento de isenção formulado em 4.5.2022 é intempestivo, pois não respeitou o prazo estabelecido na Resolução da Secretaria da Fazenda Pública (SFP) 05/2022, qual seja: 28.2.2022; ii) a perícia necessária a ser realizada pelo IMESC somente foi agendada em 26.1.2024, ou seja, após o indeferimento do pedido de isenção ocorrido em 26.10.2023.

Defendeu, em adição, que “*Eventual concessão de isenção somente poderá gerar efeito para o exercício de 2025 e seguintes, até porque o despacho administrativo que confere o benefício não opera efeitos retroativos para alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua concessão*” (fl. 146), e a final alvitrou a denegação da segurança.

Sobreveio, então, a sentença concessiva para reconhecer “*a isenção do IPVA, desde 2022, referente ao veículo Nissan V Drive 16 MT, Placa GDO 2A32*” (fl. 165).

Estes os fatos postos a julgamento.

Com o advento da Lei Estadual nº 17.473, publicada em 16.12.2021, houve alteração da redação do art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008,

que trata da forma de concessão da isenção do IPVA aos deficientes, passando a exigir:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar:

- 1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- 2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- 3 - a limitação no desempenho de atividades; e
- 4 - a restrição de participação.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial, na concessão da isenção prevista neste artigo, será considerada a avaliação da deficiência nos termos e nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Já o Decreto n.º 66.470, de 1º.2.2022, regulamentou o artigo 13-A, da Lei n.º 13.296/2008, com redação dada pela Lei n.º 17.473/2021, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial para a comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, assegurado pelo artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, deverá ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de pedido

instruído com:

(...)

II - laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde;

Como se vê, à época do requerimento protocolado em 4.5.2022 (fl. 48), havia a necessidade de obediência aos termos previstos no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 66.470/2022, e na Resolução SFP (Secretaria da Fazenda e Planejamento) nº 05 de 2.2.2022, que estabeleceu o prazo e requisitos para a formulação do pedido de reconhecimento da isenção do pagamento do IPVA de 2022:

Artigo 1º - Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2022 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021.

Artigo 2º - Para fins de concessão da isenção do IPVA relativo ao exercício de 2022 e seguintes, a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo deverá apresentar novo pedido à Secretaria da Fazenda e Planejamento, instruído com os documentos previstos no artigo 1º do Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022.

§ 1º - O pedido de que trata o “caput” deverá ser protocolado até 31 de julho de 2022.

Na hipótese examinada, verifica-se que o pedido administrativo formulado pela impetrante em 4.5.2022, embora tempestivo, não contava com o laudo pericial do IMESC exigido no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 66.470/2022.

Mas forçoso reconhecer que a exigência legal acabou sendo

satisfeita no âmbito judicial com a juntada do laudo elaborado pelo IMESC (fls. 106/123) que concluiu que a impetrante é pessoa com deficiência de natureza extrema e grave (fl. 123).

Frise-se, por oportuno, que a concessão da isenção do IPVA no exercício de 2021, por si só, não enseja a renovação automática em 2022 e nos anos seguintes, eis que inexistente direito adquirido a regime tributário.

Nesse sentido, vale destacar significativa e didática passagem extraída de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Antonio Carlos Villen, proferido no Agravo de instrumento n.º 2008913.05.2021.8.26.0000:

“É pacífico o entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 178 do CTN, somente a isenção tributária concedida por prazo certo e sob condição onerosa é que gera direito adquirido para o beneficiário. Não há direito adquirido a determinado regime jurídico tributário, de maneira que não se pode falar em direito perene a um benefício fiscal. O benefício do IPVA a pessoa com deficiência não se inclui na exceção do art. 178 do CTN, prevista para as isenções com prazo determinado e condicionada. A isenção especial, que beneficia um grupo específico de pessoas, não se confunde com a isenção onerosa. A expressão em função de determinadas condições, empregada pelo dispositivo, deve ser entendida como mediante ônus. Esse, aliás, é o sentido da Súmula 544 do STF – Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas -, e o entendimento tranquilo da jurisprudência (eg. REsp 48.735/SP, REsp 605.719 e REsp 893.145). A isenção do IPVA a pessoa com deficiência prevista no art. 13 da Lei 13.296/2008 pode ser revogada a qualquer momento. Nesta fase procedimental tampouco há nos autos elementos que embasem a alegação de que a Lei nº 17.293/20 introduziu tratamento diferenciado e desprovido de discrimen jurídico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ensejar vício de inconstitucionalidade e consequente ilegalidade do ato aqui atacado”.

É o caso, portanto, de manutenção da sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator